



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

20	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/12/1997
C	<i>Voluntária</i>
	Rubrica

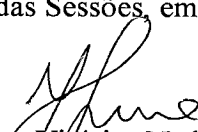
**Processo** : 10620.000112/94-34  
**Sessão** : 11 de junho de 1997  
**Acórdão** : 202-09.267  
**Recurso** : 99.960  
**Recorrente** : COIRBA SIDERÚRGICA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

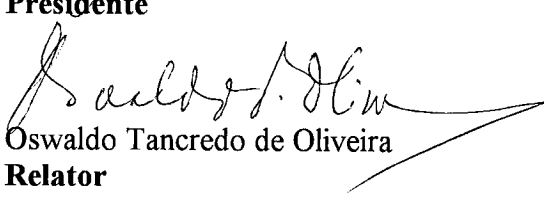
**IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - MULTA** - Produtos inscritos no Ativo Permanente. Alegação, não devidamente comprovada, da ocorrência de erro de escrituração. Atualização monetária de créditos extemporâneos. Não devidamente comprovada a legitimidade dos créditos, tampouco a ocorrência de circunstâncias alheias à vontade do contribuinte. Redução para 75% da multa de ofício. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COIRBA SIDERÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso (Suplente), Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/ac-gb



**Processo** : 10620.000112/94-34  
**Acórdão** : 202-09.267

**Recurso** : 99.960  
**Recorrente** : COIRBA SIDERÚRGICA LTDA.

## RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida descreve com suficiente precisão os fatos que ensejam o presente feito, por isso que o reproduzimos, em síntese.

Contra a contribuinte acima identificada foi instaurado o Auto de Infração de fls. 03, sob a acusação de ter o mesmo se creditado do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo à aquisição de produtos destinados ao seu Ativo Permanente e também por ter acrescido da correção monetária os valores de créditos efetuados a destempo, tudo no período de agosto de 1991 a dezembro de 1994.

Esclarece a denúncia fiscal que, até o período de fevereiro de 1993, a autuada parcelou seus débitos. Após essa data efetuou alguns pagamentos, que foram imputados, não tendo sido pagos os demais débitos. No mês de novembro de 1993, cuja apuração é decenal, a contribuinte efetuou o pagamento quinzenal, procedimento que foi retificado de ofício.

O crédito tributário assim apurado teve a sua exigência formalizada no já referido auto de infração, com discriminação dos valores exigidos, fundamentação legal da exigência e intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo legal.

Em impugnação tempestiva, alega a ora recorrente que os valores creditados se referem a produtos intermediários, que se desgastam em função da ação que exercem diretamente sobre o produto em fabricação, o que é autorizado conforme o Parecer Normativo CST nº 65/79.

Todavia, alega que escriturou erroneamente os referidos valores, lançando-os, equivocadamente, na coluna de "compras para o Ativo Permanente". Diz que a verificação dos documentos de aquisição aponta claramente a falha no momento de transcrição dos valores para o Livro de Apuração do IPI, que, no Registro de Entradas, foram lançados como produtos intermediários e creditado normalmente o valor do imposto. Prova a alegação, segundo afirma, com os documentos acostados aos autos.

Defende a atualização monetária dos créditos extemporaneamente registrados, "face ao galopante e desordenado surto inflacionário".

Alega que o mesmo tratamento vem sendo adotado na hipótese de restituição de valores pagos indevidamente, o que vem a dar no mesmo.



**Processo :** 10620.000112/94-34  
**Acórdão :** 202-09.267

Invoca também o princípio da não-cumulatividade do imposto, inscrito no art. 153, IV, § 3º da Constituição Federal/88, com citações doutrinárias sobre o alcance desse dispositivo, em prol do seu entendimento.

Passa a analisar e a contestar, em seguida, os valores incluídos no levantamento fiscal, que são os referentes a créditos indevidos, atualização monetária de créditos e valores pagos, conforme guias de recolhimento, tudo conforme Demonstrativo de fls. 163/164, valores esses que pede sejam excluídos da exigência.

A impugnação é instruída com cópias das notas fiscais de aquisição e de folhas do Livro Registro de Apuração do IPI.

Seguem-se expedientes relativos a diligências determinadas para verificação e confirmação dos valores alegadamente pagos.

A decisão recorrida, depois de descrever e de analisar os fatos, passa à fundamentação legal, conforme resumimos.

Quanto aos valores creditados, relativos a aquisições registradas no Ativo Permanente, depois de longas considerações sobre o direito de crédito e o seu alcance, inclusive quanto aos produtos que não compõem o produto final, conforme cuida o Parecer Normativo CST nº 65/79 para contestar as alegações da recorrente. Diz que, no caso presente, a atividade principal, desenvolvida pela suplicante, é a produção de gusa, que é um produto que se obtém diretamente do alto-forno, acrescentando que, analisando os documentos apresentados pela autuada, não restou comprovado que as mercadorias descritas nas notas fiscais sejam insumos, tampouco bens que sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa. Assim, os documentos acostados pela impugnante não dão guarida à sua tese de que se trata de produtos com direito ao crédito, "porém erroneamente escriturados no Ativo Permanente".

Quanto aos créditos lançados fora do tempo e corrigidos monetariamente, diz que os créditos não escriturados em época própria, ainda que legítimos, embora possam ser posteriormente aproveitados, mas no que respeita à correção monetária, contudo, diz que, apesar de a Lei nº 8.383/91 autorizar a atualização monetária na compensação dos débitos pagos indevidamente, não foi contemplada, no caso, a hipótese de correção monetária, valendo lembrar, por outro lado, que o direito ao crédito também prescreve em cinco anos. Assim, inexistindo previsão legal, não há como admitir a atualização, no caso.

Quanto ao questionamento da constitucionalidade, invoca as reiteradas decisões administrativas e mesmo atos administrativos, no sentido de que a administração não é foro adequado para tal discussão.



**Processo : 10620.000112/94-34**

**Acórdão : 202-09.267**

Finalmente, quanto aos valores alegadamente pagos, invoca o Demonstrativo de Imputação de fls. 12/14, onde diz estarem claramente comprovadas as utilizações de todos os pagamentos efetuados, observando que os mesmos foram aproveitados de acordo com o critério previsto no art. 163 do Código Tributário Nacional, ou seja, pela eliminação dos débitos mais antigos.

Por esses fundamentos, indefere a impugnação e mantém a exigência. Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que resumimos.

Preliminarmente, a recorrente faz um "breve histórico dos fatos".

Depois, passa a examinar o direito de crédito, a partir do princípio constitucional inscrito no art.153, § 3º que transcreve e diz que, com base nesse princípio, procedeu à compensação dos créditos também em relação aos produtos que se desgastam no processo produtivo.

Contudo, alega que, por erro escusável, escriturou os valores correspondentes na coluna "compras para o Ativo Imobilizado", origem da controvérsia.

Alega que produziu provas sobre o alegado, mas que a documentação não foi devidamente apreciada quando do julgamento da impugnação.

Acrescenta que, nos termos do PN-CST nº 65/79, os produtos em questão se enquadram entre os que dão direito ao crédito, aliás, nos termos do princípio da não-cumulatividade do imposto.

Também, com base nesse princípio, procedeu à atualização monetária desses créditos.

Nesse passo, invoca trechos da doutrina e da jurisprudência, que transcreve, os quais dão guarida ao seu entendimento.

No que diz respeito à correção monetária dos créditos, diz que ela tem fundamento no art. 66, § 3º da Lei nº 8.383/91, que é aplicável à hipótese, visto que não há qualquer diferença entre quantia indevidamente recolhida e aproveitamento extemporâneo de créditos do IPI, pois, em ambos os casos, há pagamento além do que é devido.

Diz, mais, quanto aos pagamentos efetuados pela recorrente, o que já foi declarado na decisão recorrida, sem contestar o fato.

Pede a improcedência da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10620.000112/94-34**

**Acórdão : 202-09.267**

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, no qual declara que a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades legais previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Discorre, em seguida, sobre o direito ao crédito do imposto, com análise do art. 82 do RPI/82, onde se acha inscrito esse direito, pela qual entende que está correta a decisão recorrida, que bem fundamentou a questão.

Entende, afinal, que se trata de recurso meramente protelatório, ao qual deverá ser negado provimento.

E o relatório.



**Processo : 10620.000112/94-34**

**Acórdão : 202-09.267**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, o presente litígio diz respeito ao aproveitamento de créditos do imposto, dados como ilegítimos, porque inscritos no Ativo Permanente da ora recorrente; correção monetária de créditos extemporâneos e também contestação de valores apurados no levantamento.

Desde logo, tem-se, quanto a esse último item, que a recorrente não reitera a contestação, limitando-se a se referir ao que foi declarado na decisão recorrida.

No que diz respeito ao crédito relativo a produtos inscritos no Ativo Permanente, preliminarmente diga-se que essa circunstância, por si só, exclui o referido direito, conforme, aliás, expresso no inciso I, parte final, do art. 82 do RIPI/82.

É verdade que a recorrente, nesse particular, alega que a inscrição no Ativo Permanente se verificou por erro de escrituração, o que até seria aceitável, se devidamente comprovado.

Todavia, as notas fiscais anexadas ao feito, à guisa de comprovação do alegado, não nos dão conta dessa comprovação, conforme se pode verificar pela natureza dos produtos e conforme também analisado na decisão recorrida.

No que diz respeito à atualização monetária dos créditos extemporâneos, é verdade que esta Câmara já tem admitido a hipótese, mas desde que comprovada a legitimidade desses créditos e, sobretudo, na hipótese de que o seu não aproveitamento na época própria se verificou por circunstâncias alheias à vontade de seu titular, sob pena de o ônus da atualização ser suportado pelo Fisco indevidamente, por omissão da contribuinte.

No caso dos autos, não se acham cabalmente comprovados, nem a legitimidade dos créditos, e, muito menos a falta de omissão da Recorrente no seu aproveitamento na época própria.

Finalmente, no que respeita à multa, deve a mesma ser reduzida para 75%, por força da aplicação retroativa ao art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA